

# PROTOCOLO

Processo : 82856030      Dat: 11/03/2020      Hor: 11:30  
Nome : PETRUS CONSTRUTORA  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
Local : SETOR DE PROTOCOLO  
Informacoes - www.goiania.go.gov.br

## RECURSO

SEMAD/SETPRO  
Fis. Nº 02  
Ass: M



Processo: 82856030      Data: 11/03/2020      Hora: 11:30  
Nome : PETRUS CONSTRUTORA  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA N.001/2020  
CONFORME DOCUMENTACAO EM ANEXO.

Resp. Protocolo : 196649 - MARILDA JOSE DE MOURA ALBUQUERQUE

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 11 de marco de 2020 .

  
Assinatura do Requerente  
CI Numr: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO**

**REFERENTE:** RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 COM OBJETO Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS.

A empresa **PETRUS CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 29.213.067/0001-96 com sede à R JOSÉ NUNES, 0, CENTRO, IPUEIRAS - TO neste ato representada pelo sócio , **RONNYERE PEREIRA STAIGER**, **ENGENHEIRO CIVIL**, SOLTEIRO, RG 1417871, CPF: 034.695.721-43, residente na Quadra 1006 Sul, Alameda 10, lote 02, Palmas – To, **VEM RESPEITOSAMENTE** a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos arts 5º XXXIV, “a”, LV e 37 da constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) c/c com o art 109, I, “a” e §2º da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

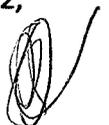
Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação referente a **INABILITAÇÃO** da empresa **PETRUS CONSTRUTORA EIRELI** em razão do objeto mencionado.

**1 DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a ATA da Concorrência Pública 001/2020 ora atacada se deu aos 04 (quatro) dias do mês de Março de 2020, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias uteis. Todavia, a respeitável CPL somente informou as empresas teriam até o dia 11 (onze) de março de 2020 para apresentar recursos, assim são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na espera administrativa apenas se dará na data de 11 (onze) de março de 2020, conforme disposto no artigo 109, §6º da Lei 8.666/93, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação (CPL) conhecer e julgar a presente medida.

**2 DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE (RAZÕES RECURSAIS)**

O motivo que ocasionou a decisão da CPL, segundo consta na ATA DE JULGAMENTO de habilitação, o fato da postulante **PETRUS CONSTRUTORA EIRELI – ME**, não estar em acordo com edital, sendo **INABILITADA**, por ter deixado de apresentar a documentação solicitada no item 5.5.2,



que se refere ao apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL emitida por pessoa física.

Pois bem, conforme o item 5.5.2 do edital versa sobre a Qualificação Técnica:

**5.5.2. Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro(s) ou Arquiteto(s) responsável(is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.**

Reiteramos que possuímos um atestado de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa física, devidamente registrado no órgão competente (CREA), e preenche todos os requisitos das exigências editalícias. Esclarecemos que a exclusão de concorrentes, cujos atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas, não atende ao interesse público, na medida em que reduz o número de concorrentes e, portanto, restringe a competição no certame.

Por sua vez, em relação à capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, já é possível admitir atestado fornecido por pessoa física, vez que a Lei em referência não traz nenhuma limitação quanto a este aspecto. Logo, a Administração não poderá criar restrição ao exercício dessa faculdade ou mesmo limitada em desacordo com a Lei.

Corroborando este entendimento, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, visando subsidiar a aplicação dos procedimentos e critérios fixados pela Resolução nº 1.025/2009 (que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e sobre o Acervo Técnico Profissional – CAT do Responsável técnico - RT) e regulamentar o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, editou o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, no qual faculta ao profissional RT requerer, junto ao CREA, o registro de atestado fornecido pelo contratante da obra ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, nos seguintes termos:

#### Capítulo IV

#### Do Registro do Atestado

Revisão 01 Data 28/01/2011

#### 1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (g.n.)

- 1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante, com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. (g.n.)

1.1.1. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (g.n.)

(...)

### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas

que: (...)

- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;

(...)

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (g.n.)

### 1.4. Fundamentação:

#### 1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. (g.n.)

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Assim, o art. 58 da Resolução nº 1025, de 2009, por meio do item 1.6 do respectivo Anexo IV, passou a exigir a identificação tanto do representante legal da empresa contratante quanto do responsável pela declaração dos dados técnicos constantes do atestado. (g.n.)

Entendemos, contudo, que na ausência da identificação deste profissional no atestado, em especial quando este houver sido emitido antes da publicação da Resolução nº 1025, de 2009, o contratante, por exemplo, poderá emitir declaração ou apresentar documento que identifique o profissional que à época subsidiou tecnicamente a elaboração do documento, caso conste de seus arquivos esta informação, haja vista que usualmente os atestados ou as certidões de conclusão de obra ou serviço são elaborados pelos profissionais que fiscalizaram sua execução em nome da contratante. (g.n.)

Observamos que esta situação difere daquela prevista no parágrafo único do art. 58, que obriga a apresentação de laudo nos casos em que os dados técnicos constantes do atestado não tenham sido declarados por qualquer profissional, de forma a confirmar tecnicamente os elementos qualitativos e quantitativos em face do que foi efetivamente executado, em especial nos casos em que o atestado é emitido por pessoa física, situação

não prevista na Lei nº 8.666, de 1993. (g.n.)

A Resolução n. 1.025/2009 do CREA em seu art. 57 também faculta ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica, nos seguintes termos:

## Seção II

### Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. (g.n.)

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (g.n.)

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (g.n.)

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.(g.n.)

Quanto ao atestado de capacidade técnico-profissional, a comprovação de capacidade técnica profissional, admite-se atestados fornecidos por pessoa física, conforme Resolução nº 1.025/2009.

Segundo a Lei 8.666/93, Art. 30, § 1º: "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo [atestado de capacidade técnica] no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes (...)"

Contudo, a exclusão de concorrentes cujos atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas não atende o interesse público, na medida em que reduz o número de concorrentes e, portanto, a competitividade de preços em favor da Administração contratante.

Além disso, segundo a mesma Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." **Note-se que nesta disposição não constam "pessoas jurídicas de direito público ou privado".**

Ademais, segundo o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), Art. 150: "As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º São empresas individuais:

I – as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea

“a”); II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial. Com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”). III – as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos. Nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

“Assim, é cabível recomendar que a empresa interessada, sempre que seja do seu interesse, venha a formular previamente uma consulta a respeito, dirigida à Administração que promove a licitação. A resposta negativa pode ensejar uma impugnação ao edital, ou outras medidas administrativas e judiciais em favor da ampliação da competição.” - ZENITE

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA. Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA NO 1.025/09, que para ilustrar melhor colocamos abaixo **Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica** de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Portanto vejamos que a INABILITAÇÃO da Postulante pela CPL da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Reiteramos que apresentamos atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas e descrições que condizem com o objeto licitado.

### 3 DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, REQUER:

a) Que a postulante PETRUS CONSTRUTORA EIRELI seja **declarada habilitada** no certame, uma vez que possui capacidade técnica aos serviços pertinentes ao objeto desta licitação em quantidades e prazos, em relação a sua capacidade técnica-profissional, atestados os serviços pelos órgão que rege (CREA).



PETRUS CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 29.213.067/0001-96  
R JOSÉ NUNES, 0, CENTRO, IPUEIRAS -  
TO

SEMAD / SETPRO  
FOLIO 08  
RUBRICA

  
PETRUS CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 29.213.067/0001-96  
RONNYERE PEREIRA STAIGER  
Sócio Proprietário  
Responsável Técnico